

Jurisprudência da Primeira Seção

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 88.995-PA (2007/0197275-3)**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques  
Autor: Partido Socialista Brasileiro - PSB  
Advogado: Elias Jorge de Carvalho Francês e outro(s)  
Réu: Almir José de Oliveira Gabriel e outro  
Advogado: Francisco Caetano Mileo e outro(s)  
Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### **EMENTA**

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Propaganda eleitoral antecipada fora do período eleitoral. Representação. Incompetência da Justiça Eleitoral.

1. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/1988, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos. Precedentes: CC n. 36.533-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2004; CC n. 10.903-RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12.12.1994; CC n. 5.286-CE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 04.10.1993.

2. Representação que imputa a antecipação de propaganda eleitoral ajuizada antes do início do período eleitoral, não havendo sequer candidatos registrados.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, para verificar a ocorrência de suposta violação ao art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2008 (data de julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 1º.12.2008

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em face Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de representação movida pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB contra Almir José de Oliveira Gabriel e outro, que tem por objeto a cessação de propagandas eleitorais antecipadas através da publicidade institucional do Estado do Pará.

A representação teve início na Justiça Eleitoral do Pará, onde foi proferida decisão pela sua improcedência ao argumento de que o governador e o secretário de Estado que aparecem nas propagandas institucionais do Estado-membro inaugurando obras, dando entrevistas e falando com populares, embora ajam ilicitamente, não estão praticando propaganda eleitoral, mas sim promovendo-se pessoalmente, o que poderia ensejar ato de improbidade administrativa (fls. 52/57).

Interposto o recurso de agravo, a decisão foi confirmada pelo Pleno do Tribunal Regional eleitoral do Estado do Pará (fls. 74/81).

Foi interposto recurso especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o qual teve o seu seguimento negado às fls. 90/94.

Na seqüência, houve, sem sucesso, agravo de instrumento (fls. 98/101) e posterior agravo regimental (fls. 103/105) dirigidos ao TSE para dar trânsito ao recurso especial.

O processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme o decidido pelo TRE do Pará. Lá houve manifestação no sentido de não ser aquele tribunal o competente, devendo transitar o feito perante a justiça especializada, determinando o retorno dos autos (fls. 117/120).

Em despacho na fl. 125, foi suscitado o conflito.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Eleitoral (fls. 131/132).

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/1988, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos.

Neste sentido já decidiu a Primeira Seção do STJ:

Ação civil pública. Uso de símbolos pessoais por Prefeito em publicidade de obras e serviços realizados no exercício do mandato.

1. Tratando-se de ação civil pública que tem por objeto ato praticado no decorrer do mandato eletivo (utilização de símbolos pessoais na publicidade de serviços e obras realizados), manifesta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a lide.

2. *A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/1988, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos.* Precedentes da Primeira Seção, no sentido de que: "*As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, § 10, CF).*" (CC n. 10.903-RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12.12.1994).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC n. 36.533-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2004).

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação civil pública eleitoral. Imoralidade administrativa. Diplomação. Art. 14, § 10, CF Art. 118 e seguintes, CPC.

1. *As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF).*

2. À Justiça Comum, aperfeiçoado o ato de diplomação dos eleitos, autorizando o exercício do mandato eletivo, compete apreciar as eventuais ações lançadas com o fito de confrontar e desconstituir os efeitos decorrentes do encerramento do processo eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, suscitante (CC n. 10.903-RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12.12.1994).

Conflito de competência. Ação civil pública. Uso de símbolos pessoais de campanha por candidato eleito. Prejuízos aos cofres públicos. Precedentes do STJ e TSE.

A competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos.

Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação civil pública, visando a responsabilizar prefeito municipal por prejuízos aos cofres públicos pelo uso de símbolos pessoais no exercício do mandato.

Conflito conhecido e provido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado, o suscitado (CC n. 5.286-CE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 04.10.1993).

Compulsando os autos, observo que a representação foi ajuizada no ano de 2001 e imputa a antecipação de propaganda eleitoral para as eleições que se realizariam futuramente no ano de 2002, propagandas estas que teriam sido realizadas em novembro e dezembro de 2001, portanto antes do início do período eleitoral, não havendo sequer candidatos.

Esta constatação não exclui a conclusão a que chegou o Tribunal Eleitoral no sentido de que a irregularidade da conduta deve ser apreciada pelo Juízo competente.

Diante do exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, para verificar a ocorrência de suposta violação ao art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

---

**HABEAS CORPUS N. 84.674-DF (2007/0133751-8)**

Relator: Ministro Benedito Gonçalves  
Impetrante: Johannes Heinrich Mathias  
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça  
Paciente: Johannes Heinrich Mathias

**EMENTA**

Administrativo. *Habeas corpus*. Expulsão de estrangeiro do território nacional. Condenação pelo crime de tráfico internacional

de entorpecentes. Ato praticado pelo Ministro da Justiça, no uso da competência delegada pelo Decreto n. 3.447/2000. Ato discricionário. Ilegalidade. Inexistência. Não enquadramento em uma excludentes previstas no artigo 75, da Lei n. 6.815/1990. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

---

DJe 03.11.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: 1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por Johannes Heinrich Mathias, de origem alemã, contra ato do Ministro da Justiça que, por intermédio da Portaria n. 0137, de 07.02.2001 e após procedimento administrativo, determinou a expulsão do impetrante do território nacional brasileiro, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta ou a sua liberação pelo Poder Judiciário.

Afirma o impetrante ter sido condenado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes a uma pena de 08 (oito) anos, em regime fechado, em total desrespeito ao devido processo legal. Acrescenta que só o Presidente da República tem competência para expedir ordem de expulsão e que, acaso seja esta consumada, ao paciente restará negado o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados.

Ao final, requer a concessão de ordem liminar, para que lhe seja concedido salvo conduto, autorizando seu ingresso e eventual saída do território nacional, e, no mérito, a convalidação da ordem liminar, de modo a revogar o decreto de expulsão e o ato de cancelamento do seu visto.

O pleito liminar restou indeferido pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves, em razão da inviabilidade de verificação da existência de constrangimento ilegal naquele momento processual, dada a deficiência na instrução do *writ* (fls. 20).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 27/32, sustentando que: (i) o processo expulsório obedeceu aos trâmites legais, inclusive o princípio da ampla defesa; ii) quando do interrogatório, o impetrante declarou ter ingressado no Brasil em 1994, ser delegado de polícia aposentado, não ter filhos nascido no Brasil, nem qualquer pessoa que seja seu dependente; iii) foram requeridos dois pedidos de revogação do ato expulsório, sendo que o primeiro restou prejudicado em razão da desistência do próprio requerente e o segundo foi indeferido; iv) o pedido de livramento condicional do estrangeiro foi indeferido pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem-MG; v) a autorização da efetivação da medida compulsória se deu em decorrência da liberação pelo Poder Judiciário, por despacho da Diretora do Departamento de Estrangeiros, em 05.03.2003, tendo o impetrante deixado o país em 11.12.2003; e, por fim, vi) o estrangeiro não se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, vez que a suposta união estável não foi comprovada.

O douto Subprocurador-Geral da República oficiante no feito opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

Penal. Processo Penal. *Habeas Corpus*. Alegação de incompetência do Ministro da Justiça para decretar expulsão de estrangeiro. Improcedência. Delegação feita pelo Decreto n. 3.447/2000. Pretensão de revogação do ato expulsório. Impossibilidade. Paciente que não preenche os requisitos presentes no artigo 75 da Lei n. 6.815/1980. Constrangimento ilegal. Inexistência. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Objetiva o presente a declaração de ilegalidade de ato do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a expulsão do impetrante do território nacional, em razão de sua condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Preliminarmente, deve-se reforçar a competência do Ministro da Justiça para decretar a expulsão de estrangeiros, o que é feito por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 3.447/2000 e em obediência ao disposto no artigo 66, da Lei n. 6.815/1980.

Impecável, pois, o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como meus próprios fundamentos:

Quanto à alegação de incompetência do Ministro da Justiça, na espécie, não assiste razão à impetração, vez que segundo o art. 1º do Decreto n. 3.447/2000, "Fica



delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação, nos termos do art. 66 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 (...).

A expulsão de estrangeiro é ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, sendo de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência e oportunidade da decretação ou revogação da medida, conforme prescreve o art. 66 da Lei 6815/80. Ao judiciário compete somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de *vício de nulidade do ato expulsório*. No caso em tela, conforme informações de fls. 28/32, *não há ilegalidade no decreto expulsório*, pois a situação do paciente "*não se encontra abrigado das excludentes de expulsabilidade, senão vejamos, in verbis*:"

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - (...)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º - Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º - Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. "Fica clara nos autos a intenção do ádvena em revogar o ato expulsório fundamentando seu pleito em supostas uniões estáveis não comprovadas.

Assim, respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, havendo causa legal e inexistindo impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional, tem-se como legal o ato expulsório emanado pelo Ministro da Justiça.

Sob esse ângulo, as alegações do impetrante não tem o condão de revogar a ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica. Destaque-se, ainda, por oportuno, a jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste STJ:

*Habeas corpus*. Ministério da Justiça. Tráfico de drogas. Expulsão de estrangeiro. Ingerência do Judiciário no Poder Executivo. Impossibilidade.

1. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no país é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas.

2. Não vinga a alegação de nascimento de filho, gerado em brasileira, pois isso teria ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória ensejadora da expulsão do impetrante por tráfico internacional de drogas.

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 16.819-PA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2002.)

Por fim, resta-nos consignar que não cabe a interposição do presente *writ* como forma de se insurgir contra a decisão final que condenou o impetrante pelo crime de tráfico internacional de drogas.

Diante disso, voto no sentido de denegar a ordem.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 760.246-PR (2005/0100784-8)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Cláudio Massaru Shigueoka

Advogado: Luiz Murilo Klein

Recorrido: Fazenda Nacional

Procuradores: Luís Alberto Saavedra e outro(s)

Claudio Xavier Seefelder Filho

**EMENTA**

Tributário. Liquidação extrajudicial de entidade fechada de previdência privada. Rateio do patrimônio. Incidência de imposto de renda.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, **b**, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp n. 643.691-DF, DJ 20.03.2006; EREsp n. 662.414-SC, DJ 13.08.2007; EREsp n. 500.148-SE, DJ 01.10.2007; EREsp n. 501.163-SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial



(CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937-AL, Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 19.05.2008; AgRg nos EREsp 530.883-MG, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16.10.2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJe 19.12.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante em razão de rateio do patrimônio de entidade fechada de previdência privada em liquidação extrajudicial, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente - reformando, portanto, a sentença de improcedência-, restando assim ementado:

Tributário. Resgate do patrimônio do fundo de previdência privada. Liquidação extrajudicial. IRRF sobre contribuições dos participantes. Lei n. 7.713/1988. Não-incidência de imposto de renda no resgate. Lei n. 9.250/1995. MP n. 1.459/1996.

1. A extinção da entidade de previdência obriga o participante a optar entre a restituição do quinhão que lhe cabe no rateio do patrimônio ou a transferência para outro plano de previdência complementar.

2. No resgate do valor total do fundo de pensão, decorrente da liquidação da entidade, somente não incide imposto de renda sobre a parcela representativa e proporcional ao montante das contribuições vertidas pelo contribuinte pessoa física até a cessação do repasse das prestações ao fundo se na vigência da Lei n. 7.713/1988.

3. Apelação parcialmente provida. (fls. 104).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos seguintes dispositivos: (a) art. 43 do CTN, pois (I) há que se afastar a tributação das quantias liberadas em decorrência do rateio do patrimônio líquido do Parse, em liquidação extrajudicial e (II) "as importâncias disponibilizadas através do rateio do patrimônio do (...) Parse, 'em liquidação extrajudicial', somente poderão ser tributadas se, efetivamente, constituírem o fato gerador do Imposto de Renda" (fls. 143) e (b) art. 6º, *caput* e VIII, da Lei n. 7.713/1988, já que "na hipótese de rateio do patrimônio líquido, por dissolução do fundo mútuo, apura-se o valor de cada cotista e, simplesmente, entrega-se aos respectivos donos aquilo que já lhes pertencia, sem que isso importe em qualquer acréscimo patrimonial" (fls. 146). Registra que (a) os valores disponibilizados pelo Parse, "em liquidação, não se referem ao resgate de suas contribuições - já resgatadas anteriormente - nem, tampouco, constituem benefícios pagos por entidade de previdência privada, mas simplesmente, ao rateio parcial do patrimônio daquele Instituto" (fls. 137) e (b) todas as contribuições vertidas são anteriores à Lei n. 9.250/1995. Aduz que há dissenso pretoriano a ser dirimido, trazendo como paradigmas julgados do STJ. Requer, ao final, que o impetrado se abstenha de exigir o imposto de renda e que sejam liberados os valores depositados à ordem do Juízo, nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN.

Em contra-razões, a recorrida anota que não restou realizado o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio aludido e pugna pela inadmissão do apelo especial em apreço ou pelo improvimento.

Submetido o recurso à sistemática do art. 543-C do CPC (fl. 178), manifestou-se o Ministério Público Federal por seu não conhecimento (fls. 194/201).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Em caso análogo, proferi voto nos autos do EREsp n. 380.011-RS, acolhido por unanimidade pela Primeira Seção desta Corte (DJ de 02.05.2005), cujos fundamentos, por serem adequados à hipótese dos autos, transcrevo:



2. Importa determinar o regime de tributação do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelos participantes dos planos de benefícios, em virtude da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada fechada, atualmente regulada pelos artigos 47 a 53 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, e antes submetida à disciplina dos arts. 63 a 74 da Lei n. 6.435/1977. Para esse efeito, é indispensável distinguir (a) o crédito correspondente ao valor da contribuição que cada participante aportou à entidade em liquidação e (b) o crédito que exceder ao referido valor. No que se refere ao primeiro, a quantia rateada ao participante constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. É diferente o tratamento jurídico no que se refere a eventuais rateios para pagamento de outros créditos.

3. Relativamente à incidência do Imposto de Renda nos casos de resgate das contribuições à entidade de previdência privada, ou de fruição do benefício, proferi voto nos autos do REsp n. 585.093-BA (1ª Turma, DJ. de 30.08.2004), cujos termos reproduzo por serem aplicáveis ao caso:

3. No mais, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, **b**, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(omissis)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(omissis)

Com a edição da Lei n. 9.250/1995, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de

previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Visando a evitar o *bis in idem*, a Medida Provisória n. 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n. 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º).

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (REsp n. 591.240-BA, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.06.2004; AgREsp n. 612.042-DF, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria são formados por recursos vertidos pelos beneficiários – as contribuições – e por verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/1988 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/1988.

4. Por outro lado, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Ora, a parte que exceder ao total das contribuições constitui acréscimo patrimonial, tal como conceituado pelo art. 43, II, do CTN, estando sujeito,



conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. Sobre o tema, reporto-me ao precedente julgado pela 2ª Turma (Resp n. 531.308-PR, DJ de 1º.02.2005), relatora a Ministra Eliana Calmon, em cujo voto ficou assentado:

O art. 6º da Lei n. 7.713/1988 permite que sejam excluídos da incidência do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, seja em decorrência de morte ou invalidez, seja em razão de ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade – quando tributados esses ganhos na fonte. Entretanto, nestes autos, temos para exame a questão da incidência do imposto sobre os valores recebidos pelos participantes assistidos pelo Parse – Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná em razão de sua liquidação extrajudicial. Com a extinção da entidade, levou-se a rateio seu patrimônio, sem se questionar se tal patrimônio era formado tão-somente de recursos próprios dos associados. Pleiteou-se, no *mandamus*, não só a não-incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas devolvidas em restituição, como também a não-incidência sobre o quinhão apurado na liquidação extrajudicial. Entendo que a incidência do art. 43 do CTN ao caso concreto é clara, porque tudo o que for rateado e que exceda as contribuições dos associados pode ser classificado como aquisição da disponibilidade econômica. Em entendimento pretérito, manifestado no julgamento do EREsp n. 76.499-CE, da Primeira Seção, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, o STJ decidiu a questão à luz da Lei n. 9.250/1995, concluindo pela não-incidência do imposto de renda sobre o total do rateio, *verbis*:

Tributário. Imposto de renda. Dissolução de entidade de previdência privada. Rateio do patrimônio entre quotistas. Não-incidência.

- A entrega aos quotistas do valor de cada quinhão, apurado na liquidação de fundo mútuo de previdência privada, não acarreta acréscimo patrimonial. Por isto, não constitui fato gerador de imposto de renda.

(EREsp n. 76.499-CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, por maioria, julgado em 14.05.1997, DJ 23.06.1997)

Além dessa, foram julgadas na Turma questões idênticas sem que se fizesse distinção quanto à parte correspondente às contribuições dos associados já tributadas na fonte durante a vigência da Lei n. 7.713/1988. Nessa condução anterior, estão os julgados no REsp 412.304-RS (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002) e REsp n. 413.291-RS (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª

Turma, unânime, julgado em 13.08.2002, DJ 09.09.2002), que examinaram a querela apenas à luz do art. 43 do CTN, sem, contudo, fazer o cotejo com o art. 6º da referida norma. Esse entendimento que isentava da cobrança do imposto todo o quinhão recebido pelo associado mereceu reforma por esta Turma, tendo em vista que é preciso focar a situação de um patrimônio em liquidação de forma maleável, sem critérios rígidos que pudessem levar, até mesmo, à circunstância absurda de virem a ser rateadas verbas públicas, pois não se ignora que são constantemente injetados nas entidades de previdência privada generosos subsídios das entidades estatais que as mantêm. Já nessa nova linha de raciocínio, decidiu esta Turma ao julgar o REsp 603.636-AL, em que também figurava como Relatora. Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir da incidência do imposto de renda somente a parte correspondente às contribuições dos associados que já tenham sido tributadas na fonte durante a vigência da Lei n. 7.713/1988.

5. Assim, sobre o montante restituído aos autores a título de rateio da entidade de previdência privada, deve incidir o imposto de renda: (a) na parte que, porventura, exceder ao valor total das contribuições realizadas pelo participante, atualizadas monetariamente; e (b) na parcela relativa às contribuições (atualizadas monetariamente) do participante no período anterior a 1º.01.1989 e posterior 1º.01.1996. Desse modo, incidirá o referido imposto sobre todos os valores que não corresponderem às contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei n. 7.713/1988.

2. Esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Primeira Seção:

Tributário. Agravo regimental em embargos de divergência. Imposto de renda. Liquidação de entidade de previdência privada. Rateio. Não-incidência apenas sobre a devolução das contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/1988.

1. O posicionamento hodierno desta Corte Superior sobre a matéria controvertida é no sentido de que na liquidação e no rateio de entidade de previdência privada não incide o imposto de renda tão-somente sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei n. 7.713/1988, estando sujeitas à incidência da exação aquelas efetuadas sob a égide da Lei n. 9.250/1995. Aresto embargado em consonância com esse entendimento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento aos embargos de divergência que apontavam como dissidentes paradigmas com similar conclusão jurídica que a do aresto embargado.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 433.937-AL, Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 19.05.2008)



Tributário. Liquidação de entidade de previdência privada. Rateio de patrimônio. Incidência de imposto de renda.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liquidação da entidade de previdência privada não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes e que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/1988 (de 1º.01.1989 a 31.12.1995).

2. A Lei n. 7.713/1988 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 530.883-MG, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16.10.2006)

3. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

4. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/2008. É o voto.